



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 22 de junho de 2012 - Nº 557 - Divulgado em 21/06/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Ata da Sessão.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
Ata da Sessão.....	6

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04195/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00404/12
Sessão: 1894 - 06/06/2012
Processo: [01928/10](#)
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); MARCELO WEICK POGLIESE, Ex-Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01928/10, Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2009; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas as contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade é atribuída aos Senhores José Edísio Simões Souto, Harrison Alexandre Targino e Marcelo Weick Pogliese; e 2. Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado que se abstenha de conceder vantagem (gratificação) a servidores estranhos ao Conselho, caso ainda persista a situação; 3. Aplicar multa pessoal a cada um dos supracitados Gestores, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (dias) para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; 4. Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado que solicite ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização, caso ainda não tenha agido neste sentido; 5. Recomendar à atual gestão no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise, sob pena de macular futuras prestações de contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 de Junho de 2012.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01627/08](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOÃO CYRILLO NETO, Advogado(a).

Sessão: 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02425/08](#) (Doc. [16311/11](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso

Reconsideração)

Exercício: 2007

Intimados: DENILTON GUEDES ALVES, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); RANIERE LEITE DOIA, Contador(a); CONSTRUTORA MAVIL LTDA., REPRESENT. LEGAIS, SRS. FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA E EDVALDO ALVES DA SILVA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03665/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: TARCIZO FRANCISCO DE ANDRADE, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a).



Ato: Acórdão APL-TC 00407/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [02260/10](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DIAMANTINO DA SILVA LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES ESPÍNOLA DA NÓBREGA, Advogado(a); IONAR DANTAS FLORENTINO LIMA, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Diamantino da Silva Lima, ex-gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice Almeida" – FUNDAC, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC Nº 1026/2011, de 15 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado, de 04 de janeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não conhecer do presente recurso, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 1026/2011. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de junho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00428/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [03531/10](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DA RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, SRS. ADELTON DE JESUS ALVES MENDES e RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as contas de gestão do Superintendente da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão durante o período de 01 de janeiro a 17 de fevereiro de 2009, Sr. Adelson de Jesus Alves Mendes, e REGULARES COM RESSLAVAS as do administrador da autarquia no intervalo de 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao responsável pela gestão da entidade estadual durante o período de 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - T.J/PB. 5) FIRMAR o termo de 180 (cento e oitenta) dias à atual Superintendente da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, para: 5.1) promover as medidas administrativas visando a escrituração e a contabilização do prédio onde funciona a sede Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, bem como dos terrenos onde ficam localizadas as antenas da emissora, além da transferência de faixas de terra; e 5.2) adotar as providências necessárias à implantação de um sistema de controle patrimonial eficiente, notadamente no que tange ao registro de entrada e saída de bens do almoxarifado da entidade. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os

autos dos processos de prestação de contas Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, relativas ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior. 7) FAZER recomendações no sentido de que a atual administradora da autarquia estadual, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00399/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [05094/10](#) (Doc. [16048/11](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: WILTON PONTUAL DE OLIVEIRA, Responsável; CONCEIÇÃO DE FÁTIMA PAIVA DA SILVA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00587/11, de 10 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto daquele ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 52.418,68 para R\$ 11.586,72, diante da eliminação dos valores concernentes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários, R\$ 16.703,97, e aos dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo, R\$ 8.354,00, bem como da diminuição do montante referente aos gastos excessivos com combustíveis de R\$ 27.360,71 para R\$ 11.586,72. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00098/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [05132/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); CAMILA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05132/10; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto ao TCE, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, a aplicação de multa pessoal ao gestor, fixação de prazo para envio dos contratos temporários e a formalização de processo apartado para análise do não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas-PB estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito José Francisco Régis, em decorrência do não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração



Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00400/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [02827/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, Sr. SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Severino Batista de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas realizadas pela Prefeitura de Pedro Régis durante o exercício financeiro de 2010; 2. recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00097/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [02827/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Severino Batista de Carvalho, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00095/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [03571/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00397/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [03571/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Severino Ferreira da Silva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; c) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; d) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; e) DETERMINAR que a falha que trata dos gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado seja verificada quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011; f) RECOMENDAR ao Prefeito de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais incorrer nas falhas apontadas e também que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias ao restabelecimento da legalidade de seu quadro de pessoal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00099/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [03585/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03585/11; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este Parecer Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2010. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de Junho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00405/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [03585/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03585/11; Prestação de Contas do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Fernando Marcos de Queiroz; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro; 2) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias – parte patronal, pagas a menor; 3) Representar ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios



da prática de atos de improbidade administrativa, relativo à denúncia acerca de pagamento em duplicidade, devido a acumulação indevida do cargo de médico, por parte da Sra. Luciana Araújo Cartaxo da Costa, para que possa tomar as providências inerentes a sua competência; 4) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 6 de Junho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00393/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [02721/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO DUARE BATISTA, Gestor(a); ANA LUCIA DE SOUZA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02721/12, referentes à prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO DUARTE BATISTA, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas; 2) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR melhor acompanhamento dos balancetes mensais da Prefeitura, possibilitando, desta forma, o exercício do controle externo mais eficaz pelos parlamentares; 4) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00403/12

Sessão: 1894 - 06/06/2012

Processo: [03033/12](#)

Jurisdição: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARCO ANTÔNIO FARIAS COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, Contador(a).

Decisão: CONSIDERANDO o Relatório, o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Julgar REGULARES as Contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade, como gestores, do Sr. Marco Antônio Farias Coutinho, na qualidade de Diretor Executivo, pelo período de 02/01/2011 a 27/04/2011; e do Sr. Anibal Victor de Lima e Moura Neto, na qualidade de Diretor Executivo, pelo período de 28/04/2011 a 31/12/2011.

LEGAL, SR. EDNALDO DE SOUSA LIMA, Interessado(a); HANNA MARIA DE OLIVEIRA AVELINO RODRIGUES, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2486 - 05/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00906/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; MANOEL BERNARDO DOS SANTOS, Interessado(a); SÉRGIO LIMA CHAVES, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE LIMA, Interessado(a); JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS (ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENETOS), Interessado(a); MARIA JOSÉ MACHADO MOURA, Advogado(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Sessão: 2486 - 05/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02690/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do Adolescente de J. Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARINALVA DE SOUSA CONSERVA, Gestor(a); MÔNICA COELHO NÓBREGA, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00039/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01076/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: ALESSANDRA BEZERRA PESSOA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07562/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ NETO FREIRE RANGEL, Procurador(a); LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01076/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem no prazo de 15 dias o instrumento procuratório concernente à defesa de fls. 232/236, sob pena de seu não conhecimento.

Processo: [03397/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2486 - 05/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00820/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); AURÉLIO OLIVEIRA DE ANDRADE, Interessado(a); ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS, Interessado(a); LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., REP.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05355/10](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e seridó Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01376/12

Sessão: 2483 - 14/06/2012

Processo: [02873/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO I. DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02873/09, que trata da prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - IPSEC relativa ao exercício de 2008, Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas, do Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, ex-gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, relativas ao exercício de 2008; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência da infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 782/786, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à atual Administração do Instituto de Previdência Social Municipal de Caaporã, bem como ao Chefe do Poder Executivo de Caaporã no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades aqui expedidas; 4. assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao gestor do IPSEC e ao Chefe do Poder Executivo de Caaporã no sentido de restabelecer a legalidade, regularizando a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência Social para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária; 5. determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01375/12

Sessão: 2483 - 14/06/2012

Processo: [00123/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0123/10, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Coremas, no exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: a)- julgar regulares com ressalvas as despesas com obras ordenadas pelo prefeito do município de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no exercício 2008, relevando a importância considerada excessiva pela Auditoria. b) aplicar multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, ao Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; c) encaminhar cópia dos autos atinente ao item 5.3 do relatório

DECOP/DICOP nº 108/10 ao TCU para as providências cabíveis; d) determinar a formalização de processo específico nos termos do Relatório DECOP/DICOP Nº 005/11 de fls. 1388/1390, devendo o suposto excesso no valor de R\$ 79.275,32, ocorrido no exercício de 2007. e) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ata da Sessão

Sessão: 2481 - Ordinária - Realizada em 31/05/2012

Texto da Ata: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, em Exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Conselheiro 5 André Carlo Torres Pontes e Conselheiro substituto Antônio Gomes Vieira 6 Filho, e o Auditor, Renato Sérgio Santiago Melo, presente ainda o representante 7 do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a), Dr Marcílio Toscano 8 Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou 9 aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que 10 foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente 11 para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o presidente 12 Conselheiro em exercício Umberto Silveira Porto, para compor quorum, 13 convocou o Conselheiro André Carlo Torres, continuando, comunicou a ausência 14 do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que encontra-se em Curitiba ATA DA 2481ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO 2012. participando de congresso realizado por Tribunais de Contas, não 15 se fez presente 16 também o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por encontrar-se em 17 exercício na Presidência desta Corte de Contas e o Auditor Marcos Antonio da 18 Costa por desencontro de informações, foram adiados os Processos para próxima 19 sessão, bem como, desde já considerando-os notificados, convocou como 20 Conselheiro substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, dando 21 continuidade, adiou de sua relatoria os Processos TC nºs 06810/03, e 22 04872/90 classe "G", 03310/06 classe "L" e 06868/06 e 06910/06, ambos da classe 23 "O", os dois primeiros foram adiados para nova análise e os demais por falta de 24 quorum uma vez que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes funcionou como 25 Ministério Público, dando continuidade, fez contar a presença do notificado através 26 do seu representante que, solicitou inversão de pauta, em vários processos, Dra. 27 Kyscia M. G. de Lorenzo, OAB/13375/PB, passou-se então; PAUTA DE 28 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 29 SESSÃO NA CLASSE "F"- CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 30 LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 31 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 32 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 33 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 34 00981/04, 09416/11, 12557/11, 13168/11, 13968/11, 14045/11, 14815/11, 35 00181/12, 00714/12 e 02189/12 com ausência dos notificados, o primeiro pela 36 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação, o segundo 37 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas os demais pela 38 regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos 39 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 40 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 41 02382/11 e 04533/12 o primeiro com ausência do notificado, pela regularidade 42 com ressalvas, aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pela ATA DA 2481ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO 2012. regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos seus 43 respectivos atos 44 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 45 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 46 02584/12 pela regularidade e arquivamento tudo conforme consta no seu 47 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 48 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E 49 PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 50 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 51 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 52 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 07495/08, 53 05052/09, 03445/10, 04989/11,



05111/11 e 04162/12 todos pela regularidade e 54 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 55 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 57 07491/08, 09433/09 e 00753/10 o primeiro com presença do representante legal, 58 pela assinatura de prazo e recomendação, o segundo pela regularidade e concessão 59 do respectivo registro e o terceiro com ausência do notificado, atestar o efetivo 60 cumprimento do referido item e concessão do respectivo registro conforme 61 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 62 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O" – DIVERSOS - 63 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 64 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 65 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 66 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 06821/06, 67 06884/06 e 01290/09 o primeiro com ausência do notificado, pela irregularidade, 68 assinatura de prazo e determinação, o segundo pela assinatura de prazo e o terceiro 69 com ausência do notificado, pelo cumprimento parcial, aplicação de multa pessoal, 70 assinatura de prazo e determinação a Corregedoria tudo conforme constam nos seus ATA DA 2481ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO 2012. respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 71 íntegra no D.O.E. 72 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 73 Processos TC nºs 01009/04 e 01510/04 ambos pela determinação do envio dos 74 presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa 75 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 76 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada 77 por mim MÁRCIA DE 78 FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 79 80 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 14 DE JUNHO DE 81 2012. 82 83 84

3. Atos da 2ª Câmara

Ata da Sessão

Sessão: 2629 - Ordinária - Realizada em 22/05/2012

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Foi convidado o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima para compor o quorum no tocante ao processo TC Nº. 05155/10. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº. 06061/07 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC Nº. 03677/08 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 12595/11 e 00212/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº 08266/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão no que tange aos processos 05155/10, 03944/07, 03557/09, 02759/07, 06290/10, 04562/11 e 05164/11. Desta forma, na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 05155/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho também se averbou impedido, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem assim, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer

ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em comum acordo, acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o concurso analisado; JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no concurso público, concedendo-lhes os competentes registros conforme o relatório da Auditoria; e, RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Desterro que evite a reincidência das falhas constatadas pela Auditoria nos próximos certames a serem realizados. Na Classe "O".2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03944/07. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Aroldo Martins Sampaio, OAB/PB 10205, que, na ocasião, requereu a regularidade do termo de parceria firmado com a OSCIP no âmbito do Município de Lagoa Seca. O representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em comum acordo, acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES os termos de parcerias firmados entre a Prefeitura de Lagoa Seca e o Centro Nacional de Educacional Ambiental e Geração de Empregos – CENEAGE no exercício de 2006. Foi analisado o Processo TC Nº. 03557/09. Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Procurador do Interpa, Dr. Marcos Ramon Araújo de Lima, OAB/PB 13139, que, na ocasião, requereu a concessão de prazo para regularizar o quadro de pessoal do instituto. O ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação já existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em comum acordo, acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0170/11, tendo em vista que a falha, que trata da acumulação ilegal de cargos pela servidora Auserir Rodrigues dos Santos e Maria Célia de Assis, foi sanada; e, ASSINAR um NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor do INTERPA e ao Governador do Estado para que promovam ao restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal do Órgão, assim como, para que apresentem os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissões. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº 02759/07. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra a representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary G. di Lorenzo, OAB/PB 13375, que pugnou para que fossem mantidos os termos do ato e os cálculos como estão agora. O Procurador do Ministério Público Especial ratificou a manifestação dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para: 1) recompor o valor do benefício ao originalmente deferido e, 2) apresentar ao Tribunal as fichas financeiras do servidor falecido, que originou a pensão, para que o Tribunal possa avaliar se as parcelas que estão sendo discutidas compuseram ou não a base contributiva do benefício. Foi julgado o Processo TC Nº 06290/10. Após o relatório, o interessado não quis fazer uso da palavra. O duto Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR SEM EFEITO a decisão anterior, e, consequentemente, conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Odete Costa da Silva. Foi examinado o Processo TC Nº 04562/11. Após o relatório e não havendo interessado, o duto Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o benefício, conforme calculado pelo Órgão de origem e CONCEDER REGISTRO ao ato. Foi discutido o Processo TC Nº 05164/11. Após o relatório e não havendo interessado, o duto Procurador emitiu pronunciamento oral nada acrescentando à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30(trinta) dias ao Presidente da PBPREV para providenciar ao restabelecimento do valor do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais concedido a Sra. Maria Arlete de Azevedo Borges tal qual o benefício anteriormente concedido. Retomando à normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02698/12, 03918/12 e 04374/12. Finalizadas as leituras dos

relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 09737/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 TC 052/2010; APLICAR MULTA ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 103/087, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande; JULGAR IRREGULAR o contrato decorrente da licitação em exame; DETERMINAR a formalização de processo específico para o exame das despesas decorrentes do certame, cuja relatoria caberá ao Relator das contas do município de Campina Grande no exercício de 2009; e, RECOMENDAR à atual gestão para que seja evitada a repetição das falhas prestadas. Foi julgado o Processo TC Nº 02142/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Finalizada a leitura do relatório, e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os convites nº 77/2005, 78/2005 e 79/2005 e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; APLICAR MULTA ao Sr. Constantino Soares Souto, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; APLICAR MULTA à Sra. Anna Thereza Chaves Loureiro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; e, ASSINAR aos responsáveis supramencionados o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 06347/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Maria de Lourdes Soares dos Santos, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Na Classe "O". 2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº. 03121/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. FRANCISCO DANTAS LIRA, Diretor da URBEMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR ao atual gestor da URBEMA no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Foi analisado o Processo TC Nº. 06144/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já

exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras avaliadas, à exceção das obras de construção das unidades habitacionais; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto para apresentação da documentação requerida pela Auditoria às fls. 2.212, sob pena de multa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 13937/11. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 102/11 e a ata de registro de preços dele decorrente, arquivando-se o processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 00015/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu pronunciamento oral, nada acrescentando à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 238/11, arquivando-se o processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 00239/12. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador emitiu pronunciamento oral, nada acrescentando à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Tomada de Preços nº 002/11 e o contrato subsequente, arquivando-se o processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 03955/12. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador emitiu pronunciamento oral nada acrescentando à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 01693/04. Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 017/04 e os contratos dele decorrentes. Foi julgado o Processo TC Nº. 00955/06. Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, à maioria, com voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana no tocante à multa, APLICAR MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 01078/09. Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de Inexigibilidade 001/2009 e o Contrato n.º 001/2009 dele decorrente, COM RECOMENDAÇÃO para que, nos próximos ajustes da espécie, a motivação para a escolha do objeto e a prática do preço ajustado resem melhor esclarecidas, determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 12616/11. Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, dando-se por cumprida a resolução que determinou a remessa do contrato. Foi julgado o Processo TC Nº. 12729/11. Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório. Foi julgado o Processo TC Nº. 00302/12. Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 07690/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta



Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2008, seguida do Contrato nº 001/2008, procedida pela Câmara Municipal de São João do Cariri, tendo como autoridade homologadora o ex-Presidente Marcondes Pereira Farias, objetivando a aquisição de 5.000 litros de combustíveis, no total de R\$ 14.650,00, a ser fornecido pelo Posto de Combustíveis Novo Cariri Ltda; APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Marcondes Pereira Farias, com fundamento no inciso II do art. 56 da OTCE-PB, por inobservância da Lei nº 8.666/93, no tocante aos aspectos levantados pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri que evite incorrer nas falhas/irregularidades registradas em futuros procedimentos da espécie. Foi apreciado o Processo TC Nº 09324/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULAR o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato mencionado, vez que foi celebrado para aumento do valor da avença acima do limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos; CONSIDERAR REGULARES os demais aditamentos (01 a 03 e 05 a 16 ao Contrato PJU 150/2008); APLICAR a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-diretor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, em razão da irregularidade anotada no Termo Aditivo nº 04, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à atual Diretoria da SUPLAN a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações futuras. Foi apreciado o Processo TC Nº 09233/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 009/2011, na modalidade Tomada de Preços, seguida dos contratos nº 066/2011 e 067/2011, com a recomendação ao gestor no sentido de observar as diretrizes da Lei 8.666/93, especialmente o art. 43, inciso IV c/c o art. 1º, inciso IV da Resolução Normativa RN TC 02/2011. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 02825/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 11/2012 e o contrato dele decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram apreciados os Processos TC Nºs 09321/09, 09411/09, 04090/12, 04132/12, 04147/12, 04224/12, 04350/12 e 04351/12. Finalizada a leitura dos relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 09297/11. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, sob pena de multa pessoal em caso de descumprimento, para encaminhar documentação complementar, referente ao benefício da Sra. Maria Rodrigues dos Santos, pensionista do servidor Cícero

Correia de Souza. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 05199/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01189/11 e 08829/11. Findo os relatórios e não havendo interessados, o nobre representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 03393/11. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal. Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº. 06702/06. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações temporárias, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções de psicólogo, assistente social, farmacêutico, odontólogo, enfermeiro, técnico de enfermagem, fisioterapeuta, médico e agente de saúde; e, ASSINAR PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias para o restabelecimento da legalidade, devendo a providência inicial ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a este Tribunal. Na Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 02815/09. Após o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01461/11; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 05641/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0202/2010; e, DETERMINAR o retorno dos autos ao gabinete do Relator para deliberação sobre o pedido de parcelamento. Foi discutido o Processo TC Nº 11387/09. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONHECER da matéria como Inspeção; e DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda do objeto. Foi julgado o Processo TC Nº 08518/11. Finalizada a leitura do relatório, e não havendo interessados, o ilustre Procurador do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante na Resolução RC2 TC 00039/12; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz pelo descumprimento da decisão; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao supramencionado gestor para que ele encaminhe a esta Corte de Contas o projeto básico reclamado pela Auditoria para que se possa avaliar as obras sob comento. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 07590/01. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1239/2007; APLICAR, como consequência, MULTA ao responsável, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, Ex-prefeito de Bom Jesus, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias



para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; DETERMINAR à Auditoria que analise a matéria subsistente no presente processo, relativa à transposição de cargos públicos pelos servidores Giancarlo de Brito Dantas e Valdete Holanda de Brito, sem observância de concurso público, em processo de prestação de contas; RECOMENDAR ao atual Prefeito, Exmo. Sr. Manoel Dantas Venceslau, a estrita observância da legislação aplicável ao caso, em procedimentos vindouros; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 05296/08. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no Acórdão AC2 TC 1386/2010, direcionada aos Ex-diretores do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira e Srª Paula Christianne Gomes Gouveia Souto Maia, para que encaminhassem a este Tribunal eventuais contratos oriundos do Pregão Presencial nº 169/2008, ou apresentassem justificativas; APLICAR a MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada um dos Ex-diretores do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira e Srª Paula Christianne Gomes Gouveia Souto Maia, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1386/2010, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, após o trâmite pela Corregedoria deste Tribunal para registro das multas aplicadas. Foi discutido o Processo TC Nº 00826/11. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia protocolizada sob o nº 11713/10, subscritos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira contra o Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, dando conhecimento ao Tribunal, acerca de irregularidades ocorridas no Leilão nº 01/2010, cujo objeto é a alienação de veículos inservíveis para a administração pública municipal, tendo em vista que os veículos leiloados referentes aos lotes 01, 02, 03 e 04, todos arrematados pelo denunciante, estavam sem documentação e alienados em desacordo com o item 4.9 do edital; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.000,00, em razão do descumprimento de obrigação legal, prevista no art. 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; RECOMENDAR ao Prefeito antes nominado a entrega da documentação devida e relativa aos bens móveis adquiridos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira por meio de Leilão nº 01/2010, com fito de possibilitar-lhe a efetiva transferência da propriedade e o pleno exercício do direito de ir e vir; e, DETERMINAR a comunicação da decisão ao denunciante. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 01841/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto representante do Órgão Ministerial nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as referidas contas, sob a responsabilidade do Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de 2007; APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Severino Pires das Neves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 56, incisos I e II da LCTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas; DETERMINAR a Auditoria para verificar a situação da gestão de pessoal do Instituto no processo de prestação de contas do exercício de 2011; e, RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário. Foi analisado o Processo TC Nº 00039/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00064/12; JULGAR REGULAR o concurso público

analisado; JULGAR LEGAIS e CONCEDER os competentes registros aos atos de nomeação; e, FORMALIZAR processo apartado para apuração da acumulação indevida de cargos, conforme item 6 do relatório da Auditoria. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 27 (vinte e sete) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO

CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 29 de maio de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES Conselheiro ATA DA 2629ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DE 2012.

CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor MARCÍLIO

TOSCANO FRANCA FILHO Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2631 - Ordinária - Realizada em 05/06/2012

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 08874/11 e 06982/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou o agendamento extraordinário dos processos 04115/12, 04373/12 e 04317/12. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no que tange aos processos 05749/10 e 07169/09. Desta forma, na Classe “O”.2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05749/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter atuado nos autos quando funcionada como Procurador desta Corte, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, e não havendo interessados, o douto representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, por unanimidade, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pombal, Sra. Luciana Linhares de Melo, exercício financeiro de 2009; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Luciana Linhares de Melo, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e, RECOMENDAR para que o (a) atual gestor (a) do Fundo Municipal de Saúde de Pombal não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas, especificamente, no sentido de: a) Garantir junto ao representante do executivo disponibilidade financeira suficiente para quitar a dívida fluante; b) Compatibilizar as despesas realizadas com as receitas arrecadadas; c) Providenciar sistema de implantação de controle de dados de forma informatizada, a fim de modernizar e permitir maior segurança no planejamento e acompanhamento de entradas e saídas de material de consumo; d) Prestar obediência às resoluções desta Corte de Contas; e, e) Provocar o Poder Executivo local para realizar concurso público, estruturando o quadro de pessoal à disposição do Fundo por meio da cessão de servidores efetivos do Poder Executivo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07169/09. Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra a representante do Município de Riacho dos Cavalos, Dra. Lidiane Pereira Silva, OAB/PB 13.381, que

na ocasião, requereu a relevação das falhas a fim de que as obras fossem consideradas regulares. O ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em comum acordo, acatando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com obras nos termos da manifestação técnica; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Sebastião Pereira Primo, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Sebastião Pereira Primo, no montante de R\$ 47.957,47 (quarenta e sete reais, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em face de excesso de custos (R\$ 30.647,47), pagamento indevido de ART (R\$ 310,00) e pagamento de serviços já incluídos nas planilhas de outras firmas contratadas (R\$ 17.000,00), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e, ENCAMINHAR cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis ante os indícios de condutas puníveis. Continuando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "O".1-DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06138/10. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 29 de maio do ano corrente. Naquela oportunidade, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Bruno Chianca Braga, OAB/PB 11430, que requereu o julgamento regular da contratação. A representante do Parquet Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou o parecer ministerial constante nos autos. O relator apresentou proposta de decisão no sentido de JULGAR IRREGULARES os contratos efetuados sem a realização prévia de concurso para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira; CONCEDER o PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Secretário de Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, bem como, ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências visando a realização de concurso público para provimento de cargos na área de saúde, no âmbito do Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão na análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde relativo ao exercício de 2012. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o relator, enquanto o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando a proposta do Relator, apenas adicionou que no prazo de 30 (trinta) dias fosse demonstrado o início das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sugestão esta acatada pelo relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no mesmo sentido da proposta de decisão do Relator. Nesse sentido, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos efetuados sem a realização prévia de concurso público para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira-PB; CONCEDER o prazo de 180 dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, bem como ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências visando à realização de Concurso Público para provimento de cargos na área de saúde, no âmbito do Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão na análise da Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Saúde, relativa ao exercício de 2012, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar a este Tribunal o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 00115/12. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer por ele emitido nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação em tela e o contrato dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02606/12. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador emitiu parecer oral em conformidade com o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta

Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº 01163/09. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer por ele emitido nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos pela perda do objeto, em vista da matéria ventilada haver sido motivo de decisão do Tribunal Pleno quando da apreciação da prestação de contas do município de Pombal relativa ao exercício de 2009. Foi julgado o Processo TC Nº 011541/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 1001/2011 e o Contrato nº 1001/2011/CJ/SOSUR/PMCG dele decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à supracitada autoridade, a fim de que envie documentação hábil à comprovação da execução dos serviços e, conseqüentemente, demonstração dos gastos, sob pena de devolução. Foi julgado o Processo TC Nº 12594/11. Finalizada a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00059/12; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, Secretário de Obras do Município de Campina Grande; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR novo prazo de trinta (30) dias ao supracitado gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas o contrato decorrente da licitação na modalidade concorrência 003/2011, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Foi analisado o Processo TC Nº 13716/11. Finalizada a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a inexigibilidade de licitação em apreço, assim como a contratação dela decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao gestor responsável, Sr. Gilson Andrade Lira pelo ato ilegal produzido, com fundamento na CF/88, art. 71, inciso VIII, e LCE 18/93, art. 56, inciso II; e, RECOMENDAR à supracitada autoridade a estrita observação da legislação pertinente às licitações e contratos (Lei 8.666/93), especialmente, no que se refere aos casos de inexigibilidade de licitação, evitando a repetição da ocorrência detectada no presente processo e ainda cuidar de enviar os contratos decorrentes de processos licitatórios. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00211/12, 00301/12, 00303/12 e 00698/12. Finalizadas as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas emitiu parecer oral, nada acrescentando aos respectivos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os mencionados procedimentos de licitação e os contratos decorrentes. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 05124/12. Após o relatório, e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet Especial emitiu parecer oral nada acrescentando às conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação nº 013/2012, na modalidade Tomada de Preços, e o Contrato nº 264/2012, dela originado, procedido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Edvan

Pereira Leite, com a recomendação no sentido de incluir nos próximos contratos, o que determina o art. 77 da Lei nº 8.666/93, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 04444/12, 04483/12, 05279/12 e 05452/12. Após os relatórios, e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet Especial emitiu parecer oral nada acrescentando às conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos processos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram apreciados os Processos TC N.ºs 05762/08 e 07305/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, o digno Procurador do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos concessivos de aposentadoria e reforma ex officio. Foram julgados os Processos TC N.ºs 12385/09, 06327/10, 08880/10, 06392/11, 01385/12, 01480/12, 01485/12, 01536/12, 04101/12 e 04402/12. Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, o digno Procurador do Ministério Público Especial nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs 04130/12, 04133/12, 04178/12, 04226/12 e 04397/12. Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, o digno Procurador do Ministério Público Especial nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 02815/06. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para que o então presidente da PBPREV retifique o ato concessório de pensão em favor da Sra. AURORA SILVA DE SOUSA, substituindo a expressão “50% (cinquenta por cento)” por “25% (por cento)”, percentual a que faz jus e que lhe vem sendo efetivamente pago com fundamento na simetria à decisão judicial homologatória de acordo em divórcio. Foi analisado o Processo TC N.º 05581/07. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram discutidos os Processos TC N.ºs 04138/12, 04115/12, 04373/12 e 04317/12. Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC N.ºs 06187/10, 06196/10, 06264/10, 08860/10, 03945/11, 04121/12 e 04223/12. Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, o digno Procurador do Ministério Público Especial nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º 02785/07. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC- 00088/11; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da servidora leda Maria Lins Wanderly, concedendo-lhe o competente registro; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi apreciado o Processo TC N.º 07817/09. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas ratificou a manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV, Sr.

Hélio Carneiro Fernandes, torne sem efeito a Portaria A nº 881, publicada no DOE em 16 de agosto de 2008, fazendo a aposentanda retornar à atividade laboral ou apresente certidão circunstanciada e descritiva das funções de magistério da servidora, ou, ainda, apresente nova modalidade pela qual a servidora possua os requisitos aposentatórios necessários, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação. Foram apreciados os Processos TC N.ºs 01516/11, 01517/11, 01646/11, 01650/11, 01654/11, 01663/11, 01665/11, 01666/11, 02291/11, 05213/11, 06081/11, 06143/11, 06196/11, 00137/12, 00140/12, 04085/12 e 04105/12. Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, o digno Procurador do Ministério Público Especial nada acrescentou às respectivas manifestações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 04887/04. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, TORNAR SEM EFEITO o Acórdão AC2 – TC – 01950/2011. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 01595/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os novos atos de admissão realizados pela Prefeitura Municipal de São Francisco, constantes do item 1 do relatório de fls. 1.492 dos autos. Na Classe “O”.2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 06758/06. Após o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer por ele emitido nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0224/10; e, REMETER o presente processo à MD Corregedoria para as providências de estilo quanto à multa aplicada através do mencionado Acórdão. Foi julgado o Processo TC N.º 00389/12. Após o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer por ele emitido nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável, Sr. ROSSANDRO FARIAS AGRA, envie toda a documentação comprobatória das despesas empenhadas e pagas em favor do escritório “Michelon e Endres Advogados Associados”, sob pena de glosa de despesa; e, DETERMINAR a constituição de processo autônomo com intuito de analisar a inexigibilidade de licitação nº 060/2009 para contratação do escritório “Michelon e Endres Advogados Associados”. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 06810/06. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00165/11; APLICAR MULTA à gestora, Srª Tânia Manguiera Nitão Inácio, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento da decisão, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a mencionada gestora recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita de Santana de Mangueira, adote as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade relativamente às contratações temporárias, sob pena de nova multa, em caso de descumprimento ou omissão. Foi examinado o Processo TC N.º. 07871/09. Após o relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC- 00154/10; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da servidora Francisca Sobreira da Silva, concedendo-lhe o competente registro; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processo para ser distribuído. O



Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 12 de junho de 2012.

ALVES VIANA	Conselheiro	Presidente da 2ª Câmara	do TCE/PB
NOMINANDO	DINIZ	FILHO	Conselheiro
TORRES	PONTES		Conselheiro
CLÁUDIO	SILVA	SANTOS	Auditor
MAMEDE	SANTIAGO	MELO	Auditor
TOSCANO FRANCA FILHO	Representante do Ministério Público junto ao TCE		

ARNÓBIO
ANTÔNIO
ANDRÉ CARLO
ANTÔNIO
OSCAR
MARCÍLIO